Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1946/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19292/2016
PROTOCOLO	: 1735445
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
DENUNCIANTE	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	: BENEDITO FERREIRA DE CAMPO FILHO OAB/SP 167.058
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO À EMPRESA DENUNCIANTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – FATO NÃO COMPROVADO – ARQUIVAMENTO.

A ausência de comprovação por parte da empresa denunciante acerca do pagamento ou não de notas fiscais emitidas, mesmo que posterior à intimação, não restando comprovada a ocorrência de ilícito, e considerado que eventual violação da ordem cronológica de pagamentos deve ser apreciada em auditoria contábil no órgão, por meio da qual se possa analisar todo o contexto da gestão municipal, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. acerca da ausência de pagamento de produtos entregues à Prefeitura Municipal de Ponta Porã, no valor total de R$ 118.615,83 (cento e dezoito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), durante o exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

O ex-prefeito de Ponta Porã, Ludimar Godoy Novais, e o atual, Hélio Pellufo Filho, foram intimados a comparecem aos autos para que informassem se os produtos adquiridos foram pagos e, em caso positivo, apresentassem os devidos documentos comprobatórios, fls. 315/316.

O Sr. Hélio Pellufo Filho apresentou resposta, acompanhada dos documentos de fls. 325/496.

Conforme despacho de fl. 497, o Sr. Ludimar Godoy Novais não se manifestou sobre o conteúdo da denúncia.

A empresa denunciante foi intimada a prestar esclarecimento da realização ou não dos pagamentos das Notas Fiscais n. 741006, emitida em 3.3.2016, no valor de R$ 13.202,25 (treze mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e n. 739288, emitida em 26.2.2016, no valor de R$ 16.355,60 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) fl. 504, contudo, manteve-se inerte, fl. 505.

Após o exame da documentação apensada aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a Análise ANA-DFS-1980/2022, opinando pela extinção dos presentes autos, tendo em vista a ausência de manifestação da empresa denunciante, destacando que *com relação à violação da ordem cronológica de pagamentos, que essa impropriedade deve ser apreciada em uma auditoria contábil no órgão, por meio da qual se possa analisar todo o contexto da gestão, evitando-se decisão pontual acerca de um tema que se mostra bastante complexo*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10885/2022, nos seguintes termos:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte

julgamento:

1 – pela PROCEDÊNCIA da Denuncia, haja vista a constatação da violação da ordem cronológica de pagamentos;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia formulada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, trata da suposta ausência de pagamento pelo Município à referida empresa, decorrente do fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares, durante o exercício financeiro de 2016, no valor total de R$ 118.615,83 (cento e dezoito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

A partir da análise da documentação encaminhada pelo prefeito de Ponta Porã, Hélio Peluffo Filho, verifica-se que as notas fiscais foram pagas durante o exercício financeiro de 2017, porém não foram apresentados os documentos comprobatórios relativos à Nota Fiscal n. 741006, emitida em 3.3.2016, no valor de R$ 13.202,25 (treze mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), e à Nota Fiscal n. 739288, emitida em 26.2.2016, no valor de R$ 16.355,60 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Sobre a ausência de comprovação de pagamento das citadas notas fiscais, intimei a empresa denunciante para informar esta Corte de Contas se houve ou não o referido pagamento, fl. 504.

A empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. não compareceu aos autos para fazer constar tal informação, conforme despacho de fl. 505.

No entanto, importante registrar que, no que tange à violação da ordem cronológica de pagamentos, acompanho o entendimento da unidade técnica de que essa impropriedade deva ser apreciada em uma auditoria contábil no órgão, por meio da qual se possa analisar todo o contexto da gestão municipal.

Desse modo, entendo que, ante a ausência de manifestação e comprovação por parte da empresa denunciante sobre o pagamento ou não das notas fiscais n. 741006 e n. 739288, o presente processo deva ser arquivado.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, acolho a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, e deixo de acompanhar o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator